

Processo: 2025036059.

Pregão Eletrônico nº 90034/2026.

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de limpeza, itens de higiene, descartáveis e utensílios diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Lotes 30, 39, 69 e 78

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela licitante: **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA – CNPJ 54.008.435/0001-01.**

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Do relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Distribuidora Unimar Brasil Ltda.**, em face da decisão que a declarou inabilitada nos **itens 30, 39, 69 e 78** do Pregão Eletrônico nº 90034/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, materiais de higiene, descartáveis, utensílios domésticos e demais materiais destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Catalão/GO.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que estaria legalmente dispensada da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, afirmando que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadrariam nas hipóteses de obrigatoriedade previstas na legislação sanitária. Aduz, ainda, que apresentou documentação emitida pelo órgão sanitário competente atestando referida dispensa, defendendo que a Administração não poderia exigir documento considerado inexigível pela autoridade reguladora. Subsidiariamente, requer a realização de

diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, para esclarecimento de sua situação regulatória.

Regularmente intimada, a empresa Bio Instinto Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção da decisão recorrida. Argumenta que a recorrente deixou de apresentar a AFE exigida expressamente pelo item 10.10.3.1 do Edital, defendendo que a alegada dispensa não se aplica às contratações realizadas entre pessoas jurídicas, por configurarem atividade de distribuição, nos termos da Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA. Sustenta, ainda, que a adoção do modelo operacional denominado dropshipping não afasta a obrigatoriedade de a própria licitante possuir AFE, uma vez que permanece responsável pela comercialização dos produtos perante a Administração Pública.

É o relatório.

2.2. Do mérito:

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual dele conheço.

No mérito, entretanto, não assiste razão à recorrente.

O item 10.10.3.1 do Edital estabeleceu, de forma objetiva e expressa, a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA para os itens em discussão, constituindo requisito de qualificação técnica destinado à comprovação da regularidade sanitária das empresas participantes.

Referida exigência não decorreu de faculdade da Administração, tampouco de interpretação isolada da legislação sanitária. Ao contrário, foi estabelecida em estrita observância à Lei Federal nº 6.360/1976, ao Decreto Federal nº 8.077/2013, à Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA e, especialmente, em cumprimento ao Acórdão nº 03881/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que expressamente determinou ao Município de Catalão a adoção da exigência de AFE em futuras licitações destinadas à aquisição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, dentre eles saneantes, produtos de higiene pessoal, cosméticos e produtos para saúde.

Portanto, uma vez incorporada ao instrumento convocatório, a exigência passou a vincular igualmente a Administração e todos os licitantes, nos termos dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A recorrente sustenta estar dispensada da obtenção da AFE, afirmando que suas atividades não estariam sujeitas ao referido controle sanitário. Todavia, essa tese não encontra respaldo na regulamentação aplicável ao caso concreto.

A Resolução RDC nº 16/2014 estabelece, em seu art. 2º, inciso VI, que se considera distribuidor ou comércio atacadista toda comercialização de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes realizada entre pessoas jurídicas, independentemente da quantidade comercializada. Por sua vez, o art. 3º da mesma

Resolução exige que cada empresa que exerça atividades de distribuição desses produtos possua Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE própria.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante a alegação de que a recorrente adota modelo operacional de dropshipping, mediante envio direto da mercadoria pelo fabricante ao órgão contratante. A forma logística adotada para cumprimento das obrigações contratuais não altera a natureza jurídica da atividade exercida perante a Administração Pública.

É a própria recorrente quem participa do procedimento licitatório, apresenta proposta comercial, assume obrigações contratuais, responde pela execução do contrato, pela qualidade dos produtos fornecidos, pelo cumprimento das obrigações legais e pela eventual aplicação de sanções administrativas.

Assim, ainda que a remessa física da mercadoria seja realizada diretamente pelo fabricante, permanece caracterizada a atividade de distribuição exercida pela licitante perante a Administração Pública, circunstância que atrai a incidência da obrigatoriedade prevista na Resolução RDC nº 16/2014.

Também não prospera a alegação de que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar sua dispensa da AFE.

Os documentos juntados aos autos não constituem ato específico da ANVISA reconhecendo a desnecessidade de Autorização de Funcionamento para a atividade efetivamente exercida pela recorrente no âmbito desta contratação. Em realidade, limitam-se a sustentar interpretação favorável à empresa, sem afastar a incidência da regulamentação sanitária aplicável às operações de distribuição realizadas entre pessoas jurídicas.

Sobre esse aspecto, merece destaque que o próprio **Acórdão nº 03881/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** enfrentou precisamente a tese de dispensa da AFE para empresas que comercializam produtos sujeitos à vigilância sanitária em licitações públicas, concluindo que tais operações configuram atividade de distribuição, impondo-se, portanto, a obrigatoriedade da autorização sanitária.

Não bastasse isso, a cláusula editalícia que exigiu a apresentação da AFE não foi objeto de impugnação tempestiva ao instrumento convocatório, consolidando-se como regra obrigatória para todos os participantes do certame.

Não se revela juridicamente possível, após encerrada a fase de habilitação, afastar requisito objetivo previamente estabelecido no edital mediante interpretação individual apresentada por um dos licitantes, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Igualmente não merece acolhimento o pedido subsidiário de realização de diligência.

Nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a diligência destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, não podendo ser utilizada para afastar requisito objetivo de habilitação ou substituir condição jurídica inexistente à época da apresentação da documentação.

No caso concreto, não há qualquer dúvida fática acerca da documentação apresentada pela recorrente. A controvérsia é exclusivamente jurídica, consistindo na interpretação acerca da obrigatoriedade da AFE para a atividade desenvolvida pela empresa.

Tal discussão foi devidamente apreciada durante a fase de habilitação, concluindo-se, com fundamento na legislação sanitária, no edital e no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pela obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

Desse modo, a realização de diligência revelar-se-ia inócua, pois não teria aptidão para modificar requisito objetivo de habilitação expressamente previsto no edital nem para suprir documento que não foi apresentado.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão recorrida observou rigorosamente as disposições do instrumento convocatório, a legislação sanitária aplicável e os princípios que regem as contratações públicas, inexistindo qualquer ilegalidade apta a justificar sua reforma.

3. DA DECISÃO:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **Distribuidora Unimar Brasil Ltda.**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou sua **inabilitação nos itens 30, 39, 69 e 78**, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 10.10.3.1 do Edital, consistente na apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Catalão – GO, 02 de julho de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)